



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária nº 06, 07 e 08 de 2022. (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Poder Executivo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares os Projetos de Leis Ordinária em epígrafe de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõem sobre:

Projeto de Lei n. 06/2022- “*Dispõe o adicional pelo exercício de função de responsabilidade técnica aos servidores municipais*”;

Projeto de Lei n. 07/2022- “*Dispõe sobre o adicional de sobreaviso aos servidores municipais*”;

Projeto de Lei n. 08/2022- “*Dispõe sobre o adicional de exercício de função em regime de plantão aos servidores municipais*”.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir adequações.

Os três projetos de Leis possuem algo em comum, pois, tratam de adicionais que deverão ser concedidos e pagos aos servidores públicos municipais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Desta feita, os Projetos tratam no seu âmago de matéria genérica para anuir os regulamentos já existentes, ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que dispõe de títulos e capítulos específicos, cuja alterações foram realizadas pela Lei Complementar nº 001 de 2022.

Assim, a LC 001/2022, alterou o artigo 95, acrescentando os incisos X, XI e XII constando expressamente tais adicionais, para posterior regulamentar a concessão e o pagamento.

Isso porque a concessão dos referidos adicionais necessitam de **previsão estatutária**.
“Na ausência de previsão da lei estatutária municipal, afrontaria ao princípio da legalidade a integração de horas extras à remuneração, mesmo que habitualmente exercidas pelo servidor” (AC n., Des.. Newton Janke, TJSC 23374 SC 2006.002337-4).

Assim, diante do princípio da legalidade estrita que rege os atos administrativos, o Estatuto reconheceu o direito a verba. Podendo agora ser regulamentada.

Ademais, o Projeto de Lei deveria vir como **Projeto de Lei Complementar para alteração do próprio Estatuto**, pelo fato de que as matérias ali elencadas na proposta incidem na estruturação do serviço público municipal, regulamentando a aplicação dos adicionais.

Em sua justificativa o senhor Prefeito não informa nem faz qualquer estimativa de gastos com pessoal que esta proposta provocará ou economizará, posto que não há descrição precisa de quais funções e quantos servidores seriam atingidos com os adicionais, nem quantos servidores serão colocados em regime de sobreaviso, nem quantas horas extraordinárias foram pagas nos últimos 12 meses, a fim de se aferir a possível economia para os cofres públicos, ou para se inferir os possíveis impactos financeiros e se o provável aumento de despesas com pessoal está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000. A proposta não informa, também, de onde sairão os recursos para se atender as despesas que provavelmente este projeto criará.

Nesta toada, o projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(Assinatura)



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, é necessário à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro a comprovar que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, atendendo também aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando impacto orçamentário-financeiro com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Devendo também apontar a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. E por fim, apresentar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

*Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:
[...]*

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Assim, com a falta da observância das formalidades legais citadas acima, ou seja, não foram criados por Lei Complementar e também por não demonstraram o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, os referidos Projetos não atendem aos requisitos objetivos de uma proposta desta natureza.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Feitas essas breves considerações, o **Projeto de Lei Complementar** deverá contar com algumas considerações básicas para regular aprovação das vantagens dos servidores públicos municipais, das quais sugiro que seja realizado da seguinte forma:

Projeto de Lei Complementar nº xxx
De xx de abril de 2.022

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 001/1991 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acrescenta na redação da Lei Complementar nº 001, de 06 de maio de 1991 os artigos 111-A a 111-C, bem como seus incisos e parágrafos:

“Art. 111- A Fará jus ao adicional de plantão o servidor que presta serviços essenciais e que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, designado para exercício de função em regime de plantão, durante 12 (doze) horas ininterruptas, resguardada a carga horária que que se submete semanalmente”.

“I- A vantagem pecuniária, de que trata o caput, somente será concedida mediante justificativa da necessidade da realização dos trabalhos em condições excepcionais, em programação elaborada pelo órgão ou entidade municipal, com adicional de 1/3 sobre o valor da hora normal do servidor”.

“II - O direito à percepção do adicional fica condicionado ao cumprimento de jornada mensal em escala de plantão de 12/36 horas, com a programação de escala de plantões, nome do servidor, cargo, hora mensal prevista, valor da hora, previsão do valor mensal, total geral”.

“III - O adicional de que trata o caput não será devido em caso de afastamento ou licenças”.

“IV - A prestação de serviços em regime de plantão, dentro do limite da carga horária mensal de cada cargo, não gerará direito ao recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários”.

“§ 1º Não poderá executar serviços sob a forma de plantão o servidor;

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

I - detentor de cargo em comissão;

II - que perceber gratificação de dedicação exclusiva ou adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - designado para exercício de função de confiança, exceto para ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial e para servidor integrante da Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária”.

“§2º O valor pago a título de adicional de plantão não se incorpora ao vencimento-base do cargo do servidor para concessão de quaisquer vantagens financeiras”

“§3º O valor do adicional de plantão integrará a base de cálculo do pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, pela média das horas executadas pelo servidor sob a forma de plantão, durante o período aquisitivo e de cada ano-base, respectivamente”.

“I - Para cálculo do pagamento de auxílio-maternidade será considerada a média das horas executadas sob a forma de plantão, pelas servidoras durante os últimos 6 (seis) meses”.

“Art. 111-B Considera-se sobreaviso o período em que o servidor público efetivo permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho”.

“§1º O adicional de que trata o caput será calculado multiplicando a quantidade de horas que o servidor ficar à disposição da administração pelo valor de 1/3 da hora equivalente ao vencimento base do cargo ocupado”.

“§2º Atendendo ao chamado da Administração Municipal, durante o período em que estiver em regime de sobreaviso, fará jus o servidor efetivo à remuneração da hora efetivamente trabalhada, acrescida de adicional pela prestação de serviço extraordinário, que será deduzida das horas anteriormente estabelecidas para permanecer em sobreaviso”.

“§3º As horas efetivamente trabalhadas, em regime de sobreaviso, deverão constar do ponto biométrico e apresentação de relatório escrito dos serviços executados, sob pena de não pagamento como prestação de serviço extraordinário”.

“§4º As horas efetivamente trabalhadas, em regime de sobreaviso ficarão limitadas ao limite máximo diário previsto no artigo 108 do Estatuto do Servidor Público Municipal”.

“Art. 111-C O adicional pelo exercício da função de responsabilidade técnica (ADRT), será devido aos servidores efetivos, integrantes das carreiras técnicas e de nível superior, cujas profissões sejam regulamentadas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

“§ 1º Para os fins do adicional pelo exercício da função de responsabilidade técnica considera-se responsabilidade técnica o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Penac



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

para as quais sejam necessárias habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões englobadas nas carreiras definidas no anexo III, padrão VIII da lei Complementar nº 040, de 30 de agosto de 2013 e alterações subsequentes”.

“§2º É vedada a percepção do Adicional de Responsabilidade Técnica (ADRT) aos integrantes das carreiras mencionadas no §1º deste artigo, quando estiverem ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada cujas atribuições não sejam relacionadas às atividades inerentes às classes integrantes das referidas carreiras”.

“§3º O adicional previsto no caput deste artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, salvo para cálculo de gratificação natalina, adicional de férias, não podendo ser recebido cumulativamente com outros adicionais”.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Nelson Cintra Ribeiro
Prefeito Municipal

Assim sendo, os Projetos de Leis nº 06, 07 e 08 de 2022, da maneira como foram apresentados atraem para si objeção de ordem constitucional e legal, há óbice para sua tramitação.

Por fim, é o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 12 de maio de 2.022.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica